



Senado Federal

Coleção Ambiental – Volume VIII

Unidades de Conservação da Natureza

Brasília – 2008

COLEÇÃO AMBIENTAL – VOLUME VIII

Unidades de Conservação da Natureza



Senado Federal
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

COLEÇÃO AMBIENTAL – VOLUME VIII

Unidades de Conservação da Natureza

Dispositivos Constitucionais Pertinentes
Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000
Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002
Normas Correlatas – Glossário
Pronunciamentos dos Senhores Senadores
Índice de Assuntos e Entidades

Brasília – 2008

Editor: Senado Federal
Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Diretor: Júlio Werner Pedrosa
Produzido na Subsecretaria de Edições Técnicas
Diretor: Raimundo Pontes Cunha Neto
Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de apoio III
CEP 70165-900 Brasília, DF
Telefones: (61) 3311-3575, 3576 e 3579
Fax: (61) 3311-4258
E-mail: livros@senado.gov.br

Organização, comparação e índice: Paulo Roberto Moraes de Aguiar
Revisão: Angelina Almeida Silva e Cláudia Pantuzzo
Editoração eletrônica: Carlos Felipe Wanderley e Renzo Viggiano
Layout e capa: Renzo Viggiano
Foto da capa: Elza Fiúza/ABr
Ficha catalográfica: Andréa Garcia da Silva Pinto

Trabalho atualizado até 2007.

Unidades de Conservação da Natureza. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.
109 p. – (Coleção Ambiental; v. 8)

Conteúdo: Dispositivos Constitucionais Pertinentes – Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 – Normas correlatas – Glossário – Pronunciamentos dos Senhores Senadores – Índice de Assuntos e Entidades.

1. Unidade de Conservação da Natureza, legislação pertinente, Brasil. 2. Meio Ambiente, legislação, Brasil. I. Série.

CDDir 341.347

Sumário

Dispositivos Constitucionais Pertinentes	9
Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000	
Capítulo I – Das Disposições Preliminares (art. 1º e art. 2º)	15
Capítulo II – Do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (art. 3º a art. 6º)	17
Capítulo III – Das Categorias de Unidades de Conservação (art. 7º a art. 21)	19
Capítulo IV – Da Criação, Implantação e Gestão das Unidades de Conservação (art. 22 a art. 36)	25
Capítulo V – Dos Incentivos, Isenções e Penalidades (art. 37 a art. 40)	30
Capítulo VI – Das Reservas da Biosfera (art. 41)	30
Capítulo VII – Das Disposições Gerais e Transitórias (art. 42 a art. 60)	31
Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 (Regulamentação)	37
Normas Correlatas	
Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007	49
Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006	51
Decreto nº 5.950, de 31 de outubro de 2006	64
Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006	65
Decreto nº 5.577, de 8 de novembro de 2005	76
Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004	79
Decreto nº 4.519, de 13 de dezembro de 2002	81
Decreto nº 4.411, de 7 de outubro de 2002	82
Glossário	85
Pronunciamentos dos Senhores Senadores	91
Índice de Assuntos e Entidades da Lei nº 9.958/2000	103

**Dispositivos
Constitucionais
Pertinentes**

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
(Atualizada até a EC 56/2007)

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias
Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres
Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
Da União

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:¹

.....
VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

¹ EC nº 6/95 e EC nº 42/2003.

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

.....

**Lei nº 9.985
de 18 de julho de 2000**

LEI Nº 9.985
DE 18 DE JULHO DE 2000
(Publicada no DO de 19/7/2000)²

Regulamenta o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III – diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV – recurso ambiental: a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

² Pág. 11.

VI – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII – conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII – manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX – uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X – uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI – uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII – extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV – restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV – (Vetado).

XVI – zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII – zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX – corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II – proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III – contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I – assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II – assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III – assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV – busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V – incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI – assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII – permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII – assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX – considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X – garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI – garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII – busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII – busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:³

³ Lei nº 11.516/2007

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II – Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III – Órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III

Das Categorias de Unidades de Conservação

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I – Unidades de Proteção Integral;

II – Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

I – Estação Ecológica;

II – Reserva Biológica;

III – Parque Nacional;

IV – Monumento Natural;

V – Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando um objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações do ecossistemas no caso de:

- I – medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II – manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III – coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV – pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I – Área de Proteção Ambiental;
- II – Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III – Floresta Nacional;
- IV – Reserva Extrativista;
- V – Reserva de Fauna;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Produção⁴ Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

⁴ Leia-se “Proteção”.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e aquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido as populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva da fauna é posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso de áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I – é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II – é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III – deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV – é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área;

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.⁵

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I – a pesquisa científica;

II – a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III – (Vetado).

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

Da Criação, Implantação e Gestão das Unidades de Conservação

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

⁵ Decreto nº 5.746/2006 (Regulamentação).

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.⁶

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I – proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II – proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III – demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

⁶ Lei nº 11.132/2005.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.⁷

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio sobre:

I – o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II – as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III – o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV – situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.

⁷ Lei nº 11.460/2007

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgios de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for ao caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento o seu Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem conforme colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III – até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V

Dos Incentivos, Isenções e Penalidades

Art. 37. (Vetado).

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 40. (Vetado).”

“§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.”(NR)

“§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.” (NR)

“§ 3º

Art. 40. Acrescenta-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. (Vetado).”

“§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.” (AC)

“§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.” (AC)

“§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” (AC)

CAPÍTULO VI

Das Reservas da Biosfera

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestões integradas, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos

básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I – uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II – uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III – uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental “O Homem e a Biosfera – MAB”, estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e os locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I – (Vetado).

II – (Vetado).

III – as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV – expectativas de ganhos e lucro cessante;

V – o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI – as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração e estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os componentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 56. (Vetado).

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.⁸

⁸ Lei nº 11.460/2007.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL – José Sarney

**Decreto nº 4.340,
de 22 de agosto de 2002**

DECRETO Nº 4.340
DE 22 DE AGOSTO DE 2002
(Publicado no DO de 23/8/2002)⁹

Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, decreta:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

CAPÍTULO I

Da Criação de Unidade de Conservação

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I – a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II – a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III – a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV – as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 3º A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

⁹ Pág. 9 2.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

CAPÍTULO II

Do Subsolo e do Espaço Aéreo

Art. 6º Os limites da unidade de conservação, em relação ao subsolo, são estabelecidos:

I – no ato de sua criação, no caso de Unidade de Conservação de Proteção Integral; e

II – no ato de sua criação ou no Plano de Manejo, no caso de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Art. 7º Os limites da unidade de conservação, em relação ao espaço aéreo, são estabelecidos no Plano de Manejo, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da unidade de conservação, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

Do Mosaico de Unidades de Conservação

Art. 8º O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades de conservação.

Art. 9º O mosaico deverá dispor de um conselho de mosaico, com caráter consultivo e a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

§ 1º A composição do conselho de mosaico é estabelecida na portaria que institui o mosaico e deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos no Capítulo V deste Decreto.

§ 2º O conselho de mosaico terá como presidente um dos chefes das unidades de conservação que o compõem, o qual será escolhido pela maioria simples de seus membros.

Art. 10. Compete ao conselho de cada mosaico:

I – elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição;

II – propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:

a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:

1. os usos na fronteira entre unidades;

2. o acesso às unidades;

3. a fiscalização;
 4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;
 5. a pesquisa científica; e
 6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;
- b) a relação com a população residente na área do mosaico;
- III – manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades; e
- IV – manifestar-se, quando provocado por órgão executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, sobre assunto de interesse para a gestão do mosaico.

Art. 11. Os corredores ecológicos, reconhecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente, integram os mosaicos para fins de sua gestão.

Parágrafo único. Na ausência de mosaico, o corredor ecológico que interliga unidades de conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.

CAPÍTULO IV

Do Plano de Manejo

Art. 12. O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado:

I – em portaria do órgão executor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II – em resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação do órgão executor.

Art. 13. O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário.

Art. 14. Os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, em suas respectivas esferas de atuação, devem estabelecer, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, roteiro metodológico básico para a elaboração dos Planos de Manejo das diferentes categorias de unidades de conservação, uniformizando conceitos e metodologias, fixando diretrizes para o diagnóstico da unidade, zoneamento, programas de manejo, prazos de avaliação e de revisão e fases de implementação.

Art. 15. A partir da criação de cada unidade de conservação e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

Art. 16. O Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta do público na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor.

CAPÍTULO V Do Conselho

Art. 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei nº 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 3º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

§ 4º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VI deste Decreto.

§ 5º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

§ 6º No caso de unidade de conservação municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ou órgão equivalente, cuja composição obedeça ao disposto neste artigo, e com competências que incluam aquelas especificadas no art. 20 deste Decreto, pode ser designado como conselho da unidade de conservação.

Art. 18. A reunião do conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

Art. 19. Compete ao órgão executor:

I – convocar o conselho com antecedência mínima de sete dias;

II – prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. O apoio do órgão executor indicado no inciso II não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 20. Compete ao conselho de unidade de conservação:

I – elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II – acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III – buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV – esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V – avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI – opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII – acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII – manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e

IX – propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Da Gestão Compartilhada com OSCIP

Art. 21. A gestão compartilhada de unidade de conservação por OSCIP é regulada por termo de parceria firmado com o órgão executor, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 22. Poderá gerir unidade de conservação a OSCIP que preencha os seguintes requisitos:

I – tenha dentre seus objetivos institucionais a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável; e

II – comprove a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma.

Art. 23. O edital para seleção de OSCIP, visando a gestão compartilhada, deve ser publicado com no mínimo sessenta dias de antecedência, em jornal de grande

circulação na região da unidade de conservação e no Diário Oficial, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os termos de referência para a apresentação de proposta pelas OSCIP serão definidos pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Art. 24. A OSCIP deve encaminhar anualmente relatórios de suas atividades para apreciação do órgão executor e do conselho da unidade.

CAPÍTULO VII

Da Autorização para a Exploração de Bens e Serviços

Art. 25. É passível de autorização a exploração de produtos, sub-produtos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por produtos, sub-produtos ou serviços inerentes à unidade de conservação:

I – aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo;

II – a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nos limites estabelecidos em lei.

Art. 26. A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.

Art. 27. O uso de imagens de unidade de conservação com finalidade comercial será cobrado conforme estabelecido em ato administrativo pelo órgão executor.

Parágrafo único. Quando a finalidade do uso de imagem da unidade de conservação for preponderantemente científica, educativa ou cultural, o uso será gratuito.

Art. 28. No processo de autorização da exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

Art. 29. A autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Art. 30. Fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

CAPÍTULO VIII

Da Compensação por Significativo Impacto Ambiental

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.¹⁰

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no *caput*.

Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I – regularização fundiária e demarcação das terras;
- II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- III – implantação de programas de educação ambiental; e
- IV – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

¹⁰ Decreto nº 5.566/2005.

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.

CAPÍTULO IX

Do Reassentamento das Populações Tradicionais

Art. 35. O processo indenizatório de que trata o art. 42 da Lei nº 9.985, de 2000, respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais.

Art. 36. Apenas as populações tradicionais residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento.

Art. 37. O valor das benfeitorias realizadas pelo Poder Público, a título de compensação, na área de reassentamento será descontado do valor indenizatório.

Art. 38. O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2º O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§ 3º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.

§ 4º O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso.

CAPÍTULO X

Da Reavaliação de Unidade de Conservação de Categoria Não Prevista no Sistema

Art. 40. A reavaliação de unidade de conservação prevista no art. 55 da Lei nº 9.985, de 2000, será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

Parágrafo único. O ato normativo de reavaliação será proposto pelo órgão executor.

CAPÍTULO XI Das Reservas da Biosfera

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

Art. 42. O gerenciamento das Reservas da Biosfera será coordenado pela Comissão Brasileira para o Programa “O Homem e a Biosfera” – COBRAMAB, de que trata o Decreto de 21 de setembro de 1999, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao Programa.

Art. 43. Cabe à COBRAMAB, além do estabelecido no Decreto de 21 de setembro de 1999, apoiar a criação e instalar o sistema de gestão de cada uma das Reservas da Biosfera reconhecidas no Brasil.

§ 1º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de apenas um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês regionais.

§ 2º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de mais de um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês estaduais.

§ 3º À COBRAMAB compete criar e coordenar a Rede Nacional de Reservas da Biosfera.

Art. 44. Compete aos conselhos deliberativos das Reservas da Biosfera:

I – aprovar a estrutura do sistema de gestão de sua Reserva e coordená-lo;

II – propor à COBRAMAB macro-diretrizes para a implantação das Reservas da Biosfera;

III – elaborar planos de ação da Reserva da Biosfera, propondo prioridades, metodologias, cronogramas, parcerias e áreas temáticas de atuação, de acordo como os objetivos básicos enumerados no art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000;

IV – reforçar a implantação da Reserva da Biosfera pela posição de projetos pilotos em pontos estratégicos de sua área de domínio; e

V – implantar, nas áreas de domínio da Reserva da Biosfera, os princípios básicos constantes do art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 45. Compete aos comitês regionais e estaduais:

I – apoiar os governos locais no estabelecimento de políticas públicas relativas às Reservas da Biosfera; e

II – apontar áreas prioritárias e propor estratégias para a implantação das Reservas da Biosfera, bem como para a difusão de seus conceitos e funções.

CAPÍTULO XII Das Disposições Finais

Art. 46. Cada categoria de unidade de conservação integrante do SNUC será objeto de regulamento específico.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente deverá propor regulamentação de cada categoria de unidade de conservação, ouvidos os órgãos executores.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 48. Fica revogado o Decreto nº 3.834, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 22 de agosto de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – José Carlos Carvalho

Normas Correlatas

LEI Nº 11.460
DE 21 DE MARÇO DE 2007
(Publicada no DO de 22/03/2007)

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

.....
§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio sobre:

- I – o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;
- II – as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;
- III – o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e
- IV – situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.” (NR)

“Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional.”

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º-A:

“Art. 11.

§ 8º-A As decisões da CTNBio serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros.

.....” (NR)

Art. 4º (Vetado)

Art. 5º O prazo previsto no art. 26 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, relativamente ao que dispõem o inciso III do *caput* do art. 2º e os arts. 10, 11, 13, 14 e 15, fica prorrogado por 6 (seis) meses, a partir de 3 de janeiro de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 21 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Tarso Genro – Luiz Carlos Guedes Pinto – Sérgio Machado Rezende – Marina Silva – Guilherme Cassel

LEI Nº 11.428,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006
(Publicada no DO de 26/12/2006)

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Definições, Objetivos e Princípios do
Regime Jurídico do Bioma Mata Atlântica

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II – população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução socio-cultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III – pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV – prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V – exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI – enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios de espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o *caput* deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no *caput* deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

- I – fisionomia;
- II – estratos predominantes;
- III – distribuição diamétrica e altura;
- IV – existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V – existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI – presença, ausência e características da serapilheira;
- VII – sub-bosque;
- VIII – diversidade e dominância de espécies;
- IX – espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e Princípios do Regime Jurídico do Bioma Mata Atlântica

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II

Do Regime Jurídico Geral do Bioma Mata Atlântica

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I – a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

II – o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea *a* do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I – acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II – procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III – análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º – A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º – A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º – Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

TÍTULO III

Do Regime Jurídico Especial do Bioma Mata Atlântica

CAPÍTULO I

Da Proteção da Vegetação Primária

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

CAPÍTULO II

Da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Avançado de Regeneração

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – (Vetado)

III – nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

CAPÍTULO III

Da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Médio de Regeneração

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – (Vetado).

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

IV – nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Inicial de Regeneração

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V

Da Exploração Seletiva de Vegetação Secundária em Estágios Avançado, Médio e Inicial de Regeneração

Art. 27. (Vetado).

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 29. (Vetado).

CAPÍTULO VI

Da Proteção do Bioma Mata Atlântica nas Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I – nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II – nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

CAPÍTULO VII

Das Atividades Minerárias em Áreas de Vegetação Secundária em Estágio Avançado e Médio de Regeneração

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I – licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II – adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

TÍTULO IV

Dos Incentivos Econômicos

Art. 33. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

- I – a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;
- II – a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;
- III – a relevância dos recursos hídricos;
- IV – o valor paisagístico, estético e turístico;
- V – o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;
- VI – a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 34. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponente de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

CAPÍTULO I

Do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica

Art. 36. Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 37. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 desta Lei:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros, destinados em lei.

Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

CAPÍTULO II

Da Servidão Ambiental

Art. 39. (Vetado).

Art. 40. (Vetado).

CAPÍTULO III

Dos Incentivos Creditícios

Art. 41. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I – prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II – (Vetado).

III – (Vetado).

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

TÍTULO V Das Penalidades

Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 43. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

Art. 44. (Vetado).

TÍTULO VI Disposições Finais

Art. 45. (Vetado).

Art. 46. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

Art. 47. Para os efeitos do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão *causa mortis*.

Art. 48. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

.....

II –

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

.....
IV –

.....
b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;
.....”

Art. 49. O § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-7, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....
§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 50. (Vetado).

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Márcio Thomaz Bastos – Guido Mantega – Marina Silva – Álvaro Augusto Ribeiro Costa*

DECRETO Nº 5.950
DE 31 DE OUTUBRO DE 2006
(Publicado no DO de 1º/11/2006)

Regulamenta o art. 57-A da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para estabelecer os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 57-A da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as faixas limites para os seguintes organismos geneticamente modificados nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação, em projeção horizontal a partir do seu perímetro, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo da unidade de conservação:

I – quinhentos metros para o caso de plantio de soja geneticamente modificada, evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato;

II – oitocentos metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos; e

III – cinco mil metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos, quando existir registro de ocorrência de ancestral direto ou parente silvestre na unidade de conservação.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente indicará as unidades de conservação onde houver registro de ancestral direto ou parente silvestre de algodão geneticamente modificado, evento 531, com fundamento no zoneamento proposto pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

Art. 2º Os limites estabelecidos no art. 1º poderão ser alterados diante da apresentação de novas informações pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Luís Carlos Guedes Pinto* – *Marina Silva*

DECRETO Nº 5.746
DE 5 DE ABRIL DE 2006
(Publicada no DO de 06/04/2006)

Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, decreta:

Art. 1º A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Parágrafo único. As RPPNs somente serão criadas em áreas de posse e domínio privados.

Art. 2º As RPPNs poderão ser criadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, sendo que, no âmbito federal, serão declaradas instituídas mediante portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 3º O proprietário interessado em ter seu imóvel, integral ou parcialmente, transformado em RPPN, deverá, no âmbito federal, encaminhar requerimento ao IBAMA, solicitando a criação da RPPN, na totalidade ou em parte do seu imóvel, segundo o modelo do Anexo I deste Decreto, e na forma seguinte:

I – o requerimento relativo a propriedade de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário, e do cônjuge ou convivente, se houver;

II – o requerimento relativo a propriedade de pessoa jurídica deverá ser assinado pelos seus membros ou representantes com poder de disposição de imóveis, conforme seu ato constitutivo e alterações posteriores; e

III – quando se tratar de condomínio, todos os condôminos deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada das cédulas de identidade dos proprietários; do cônjuge ou convivente; do procurador, se for o caso, e dos membros ou representantes, quando pessoa jurídica;

II – cópia autenticada dos atos constitutivos e suas alterações, no caso de requerimento relativo a área de pessoa jurídica;

III – certidão do órgão do Registro de Empresas ou de Pessoas Jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, no caso de requerimento relativo a área de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos expedida pelo órgão de administração tributária competente para arrecadação dos tributos relativos ao imóvel;

V – certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;

VI – três vias do Termo de Compromisso, na forma do Anexo II deste Decreto, assinadas por quem firmar o requerimento de criação da RPPN;

VII – título de domínio do imóvel no qual se constituirá a RPPN;

VIII – certidão de matrícula e registro do imóvel no qual se constituirá a RPPN, indicando a cadeia dominial válida e ininterrupta, trintenária ou desde a sua origem;

IX – planta da área total do imóvel indicando os limites; os confrontantes; a área a ser reconhecida, quando parcial; a localização da propriedade no município ou região, e as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área proposta como RPPN, georreferenciadas de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, indicando a base cartográfica utilizada e assinada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e

X – memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com a devida ART.

§ 2º A descrição dos limites do imóvel, contida na certidão comprobatória de matrícula do imóvel e no seu respectivo registro, deverá indicar, quando possível, as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciadas, conforme especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 4º As propostas para criação de RPPN na zona de amortecimento de outras unidades de conservação e nas áreas identificadas como prioritárias para conservação terão preferência de análise.

Art. 5º A criação da RPPN dependerá, no âmbito federal, da avaliação pelo IBAMA, que deverá:

I – verificar a legitimidade e a adequação jurídica e técnica do requerimento, frente à documentação apresentada;

II – realizar vistoria do imóvel, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo III deste Decreto;

III – divulgar no Diário Oficial da União a intenção de criação da RPPN; disponibilizar na internet, pelo prazo de vinte dias, informações sobre a RPPN proposta, e realizar outras providências cabíveis, de acordo com o § 1º do art. 5º do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, para levar a proposta a conhecimento público;

IV – avaliar, após o prazo de divulgação, os resultados e implicações da criação da unidade, e emitir parecer técnico conclusivo que, inclusive, avaliará as propostas do público;

V – aprovar ou indeferir o requerimento, ou, ainda, sugerir alterações e adequações à proposta;

VI – notificar o proprietário, em caso de parecer positivo, para que proceda à assinatura do Termo de Compromisso, e averbação deste junto à matrícula do imóvel afetado, no Registro de Imóveis competente, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação; e

VII – publicar a portaria referida no art. 2º deste Decreto, após a averbação do Termo de Compromisso pelo proprietário, comprovada por certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Depois de averbada, a RPPN só poderá ser extinta ou ter seus limites recuados na forma prevista no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 6º No processo de criação de RPPN, no âmbito federal, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referente aos custos das atividades específicas do IBAMA.

Art. 7º Para fins de composição de cadastro, a comunicação da criação de RPPNs pelos demais entes federados ao IBAMA disponibilizará, dentre os elementos previstos no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.985, de 2000, o Termo de Compromisso e a planta de localização, se possível georreferenciada.

Art. 8º A área criada como RPPN será excluída da área tributável do imóvel para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de acordo com a norma do art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 9º O descumprimento das normas legais, constantes deste Decreto e do Termo de Compromisso, referentes à RPPN, sujeitará o proprietário às sanções da lei desde a assinatura do referido Termo.

Parágrafo único. A partir da averbação do Termo de Compromisso no Cartório de Registro de Imóveis, ninguém mais poderá alegar o desconhecimento da RPPN.

Art. 10. A RPPN poderá ser criada em propriedade hipotecada, desde que o proprietário apresente anuência da instituição credora.

Art. 11. A RPPN poderá ser criada abrangendo até trinta por cento de áreas para a recuperação ambiental, com o limite máximo de mil hectares, a critério do órgão ambiental competente, observado o parecer técnico de vistoria.

§ 1º A eventual utilização de espécies exóticas preexistentes, quando do ato de criação da RPPN, deverá estar vinculada a projetos específicos de recuperação previstos e aprovados no plano de manejo.

§ 2º Os projetos de recuperação somente poderão utilizar espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN.

Art. 12. Não será criada RPPN em área já concedida para lavra mineira, ou onde já incida decreto de utilidade pública ou de interesse social incompatível com os seus objetivos.

Art. 13. A RPPN poderá ser criada dentro dos limites de Área de Proteção Ambiental – APA, sem necessidade de redefinição dos limites da APA.

Art. 14. A RPPN só poderá ser utilizada para o desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais previstas no Termo de Compromisso e no seu plano de manejo.

Art. 15. O plano de manejo da RPPN deverá, no âmbito federal, ser aprovado pelo IBAMA.

Parágrafo único. Até que seja aprovado o plano de manejo, as atividades e obras realizadas na RPPN devem se limitar àquelas destinadas a garantir sua proteção e a pesquisa científica.

Art. 16. Não é permitida na RPPN qualquer exploração econômica que não seja prevista em lei, no Termo de Compromisso e no plano de manejo.

Art. 17. Somente será admitida na RPPN moradia do proprietário e funcionários diretamente ligados a gestão da unidade de conservação, conforme dispuser seu plano de manejo.

Parágrafo único. Moradias e estruturas existentes antes da criação da RPPN e aceitas no seu perímetro poderão ser mantidas até a elaboração do plano de manejo, que definirá sua destinação.

Art. 18. A pesquisa científica em RPPN deverá ser estimulada e dependerá de autorização prévia do proprietário.

§ 1º A realização de pesquisa científica independe da existência de plano de manejo.

§ 2º O plano de manejo deverá indicar as prioridades de pesquisa e, se envolver coleta, os pesquisadores deverão adotar os procedimentos exigidos na legislação pertinente.

Art. 19. A reintrodução de espécies silvestres em RPPN somente será permitida mediante estudos técnicos e projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental competente, que comprovem a sua adequação, necessidade e viabilidade.

Art. 20. A soltura de animais silvestres em RPPN será permitida mediante autorização do órgão ambiental competente e de avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade físicas dos animais e sua ocorrência natural nos ecossistemas onde está inserida a RPPN.

§ 1º Identificado algum desequilíbrio relacionado à soltura descrita no *caput* deste artigo, a permissão será suspensa e retomada somente após avaliação específica.

§ 2º O órgão ambiental competente organizará e manterá cadastro das RPPNs interessadas em soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos de RPPN sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

Art. 21. É vedada a instalação de qualquer criadouro em RPPN, inclusive de espécies domésticas.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no *caput* deste artigo os criadouros científicos vinculados a planos de recuperação de populações de animais silvestres localmente ameaçados, ou de programas de repovoamentos de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 22. Será permitida a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN, quando vinculadas a projetos de recuperação de áreas alteradas dentro da unidade de conservação.

Parágrafo único. Será permitida a coleta de sementes e outros propágulos no interior da RPPN exclusivamente para a atividade prevista no *caput* deste artigo.

Art. 23. No exercício das atividades de vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação, os órgãos ambientais competentes, diretamente ou por prepostos formalmente constituídos, terão livre acesso à RPPN.

Art. 24. Caberá ao proprietário do imóvel:

I – assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e sinalizar os seus limites, advertindo terceiros quanto a proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade de conservação;

II – submeter, no âmbito federal, à aprovação do IBAMA o plano de manejo da unidade de conservação, em consonância com o previsto no art. 15 deste Decreto; e

III – encaminhar, no âmbito federal, anualmente ao IBAMA, e sempre que solicitado, relatório da situação da RPPN e das atividades desenvolvidas.

Art. 25. Caberá, no âmbito federal, ao IBAMA:

I – definir critérios para elaboração de plano de manejo para RPPN;

II – aprovar o plano de manejo da unidade de conservação;

III – manter cadastro atualizado sobre as RPPNs, conforme previsto no art. 50 da Lei nº 9.985, de 2000;

IV – vistoriar as RPPNs periodicamente e sempre que necessário;

V – apoiar o proprietário nas ações de fiscalização, proteção e repressão aos crimes ambientais; e

VI – prestar ao proprietário, sempre que possível e oportuno, orientação técnica para elaboração do plano de manejo.

Parágrafo único. O IBAMA, no âmbito federal, poderá credenciar terceiros com a finalidade de verificar se a área está sendo administrada de acordo com os objetivos estabelecidos para a unidade de conservação e seu plano de manejo.

Art. 26. O representante legal da RPPN será notificado ou autuado pelo IBAMA, no âmbito federal, com relação a danos ou irregularidades praticadas na RPPN.

Parágrafo único. Constatada alguma prática que esteja em desacordo com as normas e legislação vigentes, o infrator estará sujeito às sanções administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

Art. 27. Os projetos referentes à implantação e gestão de RPPN terão análise prioritária para concessão de recursos oriundos do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA e de outros programas oficiais.

Art. 28. Os programas de crédito rural regulados pela administração federal priorizarão os projetos que beneficiem propriedade que contiver RPPN no seu perímetro, de tamanho superior a cinquenta por cento da área de reserva legal exigida por lei para a região onde se localiza, com plano de manejo da RPPN aprovado.

Art. 29. No caso de empreendimento com significativo impacto ambiental que afete diretamente a RPPN já criada, o licenciamento ambiental fica condicionado à prévia consulta ao órgão ambiental que a criou, devendo a RPPN ser uma das beneficiadas pela compensação ambiental, conforme definido no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, e no art. 33 do Decreto nº 4.340, de 2002.

§ 1º É vedada a destinação de recursos da compensação ambiental para RPPN criada após o início do processo de licenciamento do empreendimento.

§ 2º Os recursos provenientes de compensação ambiental deverão ser empregados na preservação dos recursos ambientais da RPPN.

Art. 30. No caso da RPPN estar inserida em mosaico de unidades de conservação, o seu representante legal tem o direito de integrar o conselho de mosaico, conforme previsto no art. 9º do Decreto nº 4.340, de 2002.

Art. 31. Ao proprietário de RPPN é facultado o uso da logomarca do IBAMA nas placas indicativas e no material de divulgação e informação sobre a unidade de conservação, bem como dos demais órgãos integrantes do SNUC, caso autorizado.

Art. 32. O Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996, regulará apenas as RPPNs constituídas até a vigência deste Decreto, exceto nos casos de reformulação ou aprovação de novo plano de manejo.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Marina Silva

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

ANEXO I
REQUERIMENTO PARA CRIAÇÃO DE RESERVA
PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

_____, ____ de _____ de _____
_____, RG _____, CPF _____,
residente _____, cidade _____,
UF _____, CEP _____ e Telefone _____ vem solicitar que
no imóvel denominado _____ com
a área de _____ (hectares) registrada no Registro de Imóveis da Comarca de
_____ sob a matrícula/registro nº _____, localizado
no município _____ UF _____, seja criada a Reserva Particular do
Patrimônio Natural, conhecida como RPPN denominada _____
_____, com a área de _____ (hectares).

Afirma estar ciente e de acordo com as restrições e usos permitidos na área a ser
constituída como RPPN, como também o caráter de perpetuidade da reserva.

Proprietário(s) ou Representante Legal

Recebido no dia ____ de _____ de _____

Representante do IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

ANEXO II
TERMO DE COMPROMISSO

_____, ____ de _____ de _____
_____, CPF/CNPJ _____,
residente _____,
cidade _____, UF _____, CEP _____ e Telefone _____,
proprietário do imóvel denominado _____
com a área de _____ (hectares) registrada no Registro de Imóveis da Comarca
de _____ sob a matrícula/registro nº _____,
localizado no município _____ UF _____, compromete-se a
cumprir o disposto na Lei nº 9.985, de 18 julho de 2000, no Decreto nº 4.440, de 22
de agosto de 2002, e no Decreto nº _____, de ____ de _____ de _____ e nas
demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabi-
lidade cabível pela integridade ambiental da Reserva Particular do Patrimônio Natural,
conhecida como RPPN denominada _____, com
a área de _____ (hectares), inserida sob a matrícula/registro nº _____.

O proprietário deverá proceder à averbação do ato de criação da RPPN no Registro de Imóveis competente, que gravará o imóvel como unidade de conservação em caráter perpétuo nos termos do Art. 21, § 1º, da Lei nº 9.985, de 2000.

O presente Termo é firmado na presença do Gerente Executivo do IBAMA no Estado e de duas testemunhas para este fim arroladas, que também o assinam.

Proprietário

Gerente Executivo do IBAMA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:
CI:

Nome:
CPF:
CI:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

ANEXO III
RECOMENDAÇÕES PARA VISTORIA DE RESERVA
PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

1. Caracterização da Proposta

- 1.1. Nome da RPPN proposta: _____
1.2. No do processo: _____
1.3. Nome do imóvel: _____
1.4. Endereço do imóvel: _____
1.5. Município: _____ 1.6. Estado: _____
1.7. Telefone do imóvel: _____ 1.8. CEP: _____

2. Caracterização do Proprietário ou Representante Legal (Empresa) para contato

- 2.1. Nome do proprietário: _____
2.2. CPF: _____ 2.3. RG: _____
2.4. Endereço: _____
2.5. Cidade: _____ 2.6. Estado: _____ 2.7. CEP: _____
2.8. Telefone 1: _____ 2.9. Telefone 2: _____ 2.10. E-mail: _____

3. Descrição da RPPN Proposta

- 3.1. Área do imóvel (hectares): _____ 3.2. Área da reserva (hectares): _____
3.3. Confrontantes do imóvel: Norte: _____ Sul: _____
Leste _____ Oeste: _____
3.4. Os limites da RPPN estão corretamente georreferenciados? Sim Não
OBS: _____

3.5. A área da RPPN incide sobre unidades de conservação? Sim Não Próximo
Qual? Distância aproximada? _____

3.6. Existe proposta em andamento ou estudos para criação de unidades de conservação
públicas que coincide com a área da reserva em análise? Sim Não
Qual? _____

3.7. A RPPN incide em algum polígono prioritário do PROBIO? Sim Não Próxi-
mo Qual? _____

3.8. Existe algum empreendimento ou obra pública planejada ou em execução que tem in-
terface com a RPPN proposta? Sim Não Qual? _____

3.9. A RPPN está inserida nas Áreas de Proteção Permanente – APP e Reserva Legal da
propriedade. Sim Não Qual a porcentagem? _____

4. Características Ambientais da RPPN

- 4.1. Bioma: _____
4.2. Vegetação predominante: _____

4.3. Quais os outros tipos vegetacionais presentes: _____

4.4. Existem aspectos de relevante beleza cênica: Sim Não

Qual? _____

4.5. Existem recursos hídricos no interior ou no limite da RPPN: Sim Não

Qual? _____

4.6. Existem aspectos culturais ou históricos relevantes: Sim Não

Qual? _____

4.7. Existem aspectos paleontológicos/arqueológicos relevantes: Sim Não

Qual? _____

4.8. Existem registros de fauna? Sim Não

Quais? _____

4.9. Existem animais ameaçados, raros, endêmicos ou migratórios; presença de ninhais ou áreas de reprodução. Sim Não

Quais? _____

4.10. Existem estudos sobre a fauna da região? Sim Não

Quais? _____

4.11. Existem registros/estudos sobre a flora? Sim Não

Quais? _____

4.12. Existe flora ameaçada, rara, endêmica da região? Sim Não

Quais? _____

4.13. A RPPN possui algum tipo de habitat especial?

lago ou lagoa natural cavernas, dolinas afloramentos rochosos riachos

áreas pantanosas veredas ou buritizais capões de mata outros.

Quais? _____

4.14. Existem sinais de degradação ambiental na RPPN?

pisoteio por gado corte seletivo de árvores fogo clareiras artificiais

estradas plantas e animais invasores caça/captura de animais desmatamento

erosão mineração assoreamento de cursos d'água outros.

Quais? _____

4.15. Já foi realizada alguma pesquisa na RPPN proposta? Sim Não

Quais? _____

5. Características Sociais da RPPN/Imóvel

5.1. Quais as atividades desenvolvidas no imóvel (incluindo atividades econômicas ou sustentáveis)? _____

5.2. Existem eventuais atividades poluidoras? Sim Não

Quais? _____

5.3. Existem pressões antrópicas na RPPN? Sim Não

Quais? _____

5.4. Existem moradores na área da RPPN Sim Não

Quantos? _____

5.5. Existem moradores no imóvel? Sim Não

Quantos? _____

5.6. Existe algum projeto sendo desenvolvido na RPPN? Sim Não

Quais? _____

5.7. Existe algum projeto sendo desenvolvido no imóvel? Sim Não

Quais? _____

5.8- Existe alguma participação/apoio de associações, ONG's, Governo? Sim

Não

Quais? _____

5.9- Existe alguma infra-estrutura na RPPN? Sim Não

Qual? _____

5.10. Existe alguma infra-estrutura no imóvel? Sim Não

Qual? _____

6. Conclusão da Vistoria

É favorável a criação da RPPN? Sim Não

Justificativa: _____

Eu _____, técnico responsável pela vistoria, me responsabilizo pela veracidade das informações descritas.

Assinatura e carimbo do técnico responsável pela vistoria _____	Local e data _____
--	-----------------------

DECRETO Nº 5.577
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005
(Publicado no DO de 09/11/2005)

Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado – Programa Cerrado Sustentável, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado – Programa Cerrado Sustentável, com a finalidade de promover a conservação, a restauração, a recuperação e o manejo sustentável de ecossistemas do bioma cerrado, bem como a valorização e o reconhecimento de suas populações tradicionais.

Art. 2º– Compete ao Ministério do Meio Ambiente promover a supervisão e articulação institucional para a implementação do Programa Cerrado Sustentável.

Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional do Programa Cerrado Sustentável – CONACER, que atuará como instância colegiada, competindo-lhe:

I – acompanhar e avaliar a implementação do Programa Cerrado Sustentável;

II – propor medidas e acompanhar, no que afetem o bioma cerrado, a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, a Política Nacional de Recursos Hídricos, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Política Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional de Controle da Desertificação;

III – promover a articulação entre programas, projetos e atividades relativas à implementação do Programa Cerrado Sustentável e promover a integração de políticas setoriais relacionadas com o bioma cerrado;

IV – identificar a necessidade e sugerir ao Ministério do Meio Ambiente a criação ou alteração de instrumentos legais e de políticas necessárias à execução do Programa Cerrado Sustentável;

V – identificar e propor áreas geográficas e ações prioritárias para a implementação do Programa Cerrado Sustentável;

VI – identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização pública;

VII – propor critérios gerais de elaboração e seleção de projetos no âmbito do Programa Cerrado Sustentável;

VIII – criar e coordenar câmaras técnicas com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação do Programa Cerrado Sustentável;

IX – acompanhar e avaliar a execução das ações do Programa Cerrado Sustentável; e

X – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 4º A CONACER terá em sua composição, além do seu Presidente, vinte e seis representantes, sendo:

I – um de cada órgão, entidade e organização não-governamental a seguir indicados:

- a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- c) Ministério da Cultura;
- d) Ministério da Integração Nacional;
- e) Ministério da Justiça;
- f) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- g) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- h) Agência Nacional de Águas – ANA;
- i) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- j) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- l) Associação de Plantio Direto no Cerrado – APDC;
- m) Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA;
- n) Comissão Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ;
- o) Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- p) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;
- q) Entidades Estaduais de Meio Ambiente – ABEMA;

II – dois de cada órgão e organização não-governamental a seguir indicados:

- a) Ministério do Meio Ambiente;
- b) comunidade acadêmica, indicados pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;
- c) organizações não-governamentais, indicados pela Rede Cerrado;
- d) organizações de movimentos sociais, indicados pelo Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais – FBOMS; e

e) organizações dos povos indígenas da região.

§ 1º Os representantes do Poder Público, juntamente com seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades representados e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º Os representantes das organizações não-governamentais e respectivos suplentes, relacionados nos incisos I, alíneas “l” a “q”, e II, alínea “e”, serão indicados por suas respectivas organizações.

§ 3º Os representantes das organizações não-governamentais serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, com mandato de dois anos, renovável por igual período, a partir da data de sua designação.

§ 4º A CONACER será presidida pelo Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, e, no seu impedimento, pelo respectivo suplente.

§ 5º Caberá à Secretaria de Biodiversidade e Florestas prestar apoio técnico e administrativo à CONACER.

Art. 5º A CONACER deliberará por maioria simples, com *quorum* mínimo de metade de seus membros mais um, e seu presidente votará somente em caso de empate.

Art. 6º Poderão participar das reuniões da CONACER, a convite de seu Presidente, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e de organizações não-governamentais, bem como pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas que, por sua experiência pessoal ou institucional, possam contribuir para os debates.

Art. 7º A participação na CONACER será de relevante interesse público e não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Marina Silva*

DECRETO Nº 5.092
DE 21 DE MAIO DE 2004
(Publicado no DO de 24/05/2004)

Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, decreta:

Art. 1º As áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente, serão instituídas por portaria ministerial.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, a avaliação e identificação de áreas e ações prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição da biodiversidade far-se-á considerando-se os seguintes conjuntos de biomas:

- I – Amazônia;
- II – Cerrado e Pantanal;
- III – Caatinga;
- IV – Mata Atlântica e Campos Sulinos; e
- V – Zona Costeira e Marinha.

Art. 3º A portaria a que se refere o art. 1º deste Decreto deverá fundamentar-se nas áreas identificadas no “Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira – PROBIO” e serão discriminadas em mapa das áreas prioritárias para conservação e utilização sustentável da diversidade biológica brasileira.

Art. 4º As áreas a serem instituídas pela portaria ministerial, a que se refere o art. 1º deste Decreto, serão consideradas para fins de instituição de unidades de conservação, no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, pesquisa e inventário da biodiversidade, utilização, recuperação de áreas degradadas e de espécies sobreexploradas ou ameaçadas de extinção e repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado.

Art. 5º O disposto neste Decreto não implica restrição adicional à legislação vigente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA – *Marina Silva*

DECRETO Nº 4.519
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002
(Publicado no DO de 16/12/2002)

Dispõe sobre o serviço voluntário em unidades de conservação federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, decreta:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário em unidade de conservação federal, para os fins deste Decreto, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física, mediante celebração de termo de adesão com o órgão responsável pela administração da unidade de conservação federal, atendendo aos objetivos legais.

Art. 2º O serviço voluntário exercido por pessoa física em unidades de conservação federais não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, não substituindo cargo ou função prevista no quadro funcional das referidas unidades de conservação.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressa e previamente autorizadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

Art. 4º Ficará a cargo do gestor da unidade de conservação federal determinar a necessidade de acompanhamento e supervisão da atividade voluntária.

Parágrafo único. O acompanhamento e a supervisão da atividade voluntária serão obrigatoriamente exercidos pelos servidores indicados e habilitados do quadro funcional da unidade de conservação.

Art. 5º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente implantar o serviço voluntário em unidades de conservação federais, adotando as medidas necessárias à efetiva implementação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2002; 181ªda Independência e 114ªda República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – José Carlos Carvalho

DECRETO Nº 4.411
DE 7 DE OUTUBRO DE 2002
(Publicado no DO de 08/10/2006)

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, no art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e nos arts. 142 e 144, § 1º, inciso III, da Constituição, decreta:

Art. 1º No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação, estão compreendidas:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, quando fora da faixa de fronteira, com o Plano de Manejo da Unidade; e

III – a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

§ 1º No caso de o Plano de Manejo da unidade não estar concluído, as atividades previstas no inciso II, quando fora da faixa de fronteira, deverão ser compatíveis com as diretrizes de implantação da unidade de conservação.

§ 2º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação será comunicado das atividades a serem desenvolvidas na unidade, sempre que possível.

Art. 2º O Ministério da Defesa participará da elaboração, da análise e das atualizações do plano de manejo das unidades de conservação localizadas na faixa de fronteira.

Parágrafo único. Os Planos de Manejo e respectivas atualizações, referidos no *caput*, serão submetidos à anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional, por meio de sua Secretaria-Executiva.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Geraldo Magela da Cruz Quintão – Paulo de Tarso Ramos Ribeiro – José Carlos Carvalho – Alberto Mendes Cardoso

Glossário

– A –

Agricultura Ecológica – Técnica agrícola que rejeita o uso de agrotóxicos e de máquinas para plantio e colheita, optando por procedimentos mais naturais. Também chamada Agricultura Orgânica.

Alijamento – Lançamento ao mar, por navio, de carga tóxica ou perigosa à integridade do barco ou de sua tripulação.

Antrópico – Diz respeito ao homem ou à sua ação no ambiente em que vive.

Arqueológico – Relativo ao estudo do passado, a partir de alguns elementos, como fósseis, matéria orgânica, inscrições rupestres, rochas, documentos e monumentos (arqueologia).

Assoreamento – Redução dos mananciais hídricos de um ecossistema causada pela retirada da sua cobertura vegetal, bem como pela acumulação de resíduos, depósitos ou sedimentos em seus rios ou lagos.

Autóctone – Que é natural daquela área ou região.

– B –

Bioacumulação – Concentração de materiais poluentes ou tóxicos nos organismos vivos. O mesmo que bioampliação.

Biodegradável – Passível de eliminação química ou biológica.

Biodiversidade – A variedade e complexidade da vida presente na Terra.

Bioma – Comunidade vegetal, e estável, de seres adaptada a um determinado ecossistema.

Biomassa – Massa de material orgânico.

Biosfera – Somatório de todos os ecossistemas do planeta, de todas as áreas onde habitam ou circulam organismos vivos.

Biota – Conjunto dos organismos vivos de uma determinada região.

Biótico – Onde a vida se encontra presente. O oposto é abiótico.

– C –

Criogênico – Que pode proporcionar temperaturas baixas e suas conseqüências.

– D –

Desenvolvimento Sustentável – Processo de gerenciamento, sem prejuízo ambiental e viável economicamente, da vida de coletividades humanas em determinados ecossistemas. Seu emprego não traz o esgotamento dos recursos naturais, senão permite a continuidade da existência das comunidades nativas e sua coexistência com os demais organismos vivos.

Desertificação – Processo de transformação ambiental que promove a perda de vida orgânica, ou aridez, de um determinado ecossistema.

Desmatamento – Retirada de determinada área, por corte ou queimada, de cobertura florestal ou vegetal indispensável àquele ecossistema.

Diversidade ecológica – Variedade de vida de uma determinado ecossistema.

– E –

Ecossistema – Sistema definido em determinado espaço ambiental, com características próprias, onde vivem em plena interação e sintonia diversos organismos vivos.

Ecoturismo – Turismo que visa a proporcionar, ao turista, o lazer associado ao respeito à natureza e a integração do homem com o meio ambiente.

Edáfico – Diz-se do solo sujeito a exploração agrícola.

Efluentes – Poluição líquida ou fluida originária de emissões de materiais orgânicos ou inorgânicos, rejeitos industriais, agrícolas ou lixo doméstico.

Erosão – Desgaste de regiões ou solos resultante da pressão de ventos ou águas sobre determinadas superfícies geológicas.

Espeleológico – Relativo ao estudo das cavernas e grutas (espeleologia).

Estuário – Foz, embocadura ou delta, ou ainda, as formas geográficas de um rio quando lança as suas águas no oceano.

Eutrofização – Acumulação, em determinadas regiões, de depósitos de nutrientes orgânicos ou inorgânicos transportados por cursos d'água.

Extratativismo – O que se extrai da natureza para consumo ou comércio.

– F –

Fauna – Espécies animais de uma determinada área.

Flora – Espécies vegetais de uma determinada área.

– G –

Gene – Característica hereditária e unitária dos seres vivos, responsável pela continuidade de uma determinada espécie ou família.

Geológico – Diz respeito ao estudo da terra, seu surgimento, desenvolvimento, formação, estrutura e surgimento da vida (geologia).

Geomorfológico – Parte da geologia que estuda o relevo dos continentes, sua origem e evolução.

Germoplasma – Material no qual ocorre a germinação e reprodução de espécies vivas.

– H –

Habitat – Área ambiental que reúne condições favoráveis para a vida e desenvolvimento de determinada espécie viva.

Hidrobiologia – Estudo da vida em ambientes aquáticos.

– I –

Impacto ambiental – Modificação em área ambiental, geralmente provocada pelo homem, com conseqüências gravosas para a vida que lá habita.

– L –

Lixo – Detritos oriundos de atividades domésticas, urbanas ou industriais.

– M –

Manejo – Gestão do ambiente e de seus recursos, de modo que seu uso possa ser constante, sem redução num futuro indefinido.

– P –

Paleontológico – Relativo ao estudo das vidas dos animais pré-históricos, seus fósseis e das condições que favoreceram a sua existência (paleontologia).

Poluentes – Substâncias sólidas, líquidas ou gasosas que geram poluição nos solos, nos rios, mares e meio ambiente em geral.

Poluição – Introdução no meio ambiente de substâncias prejudiciais à vida, geralmente provocada pelo homem.

Preservação – Conjunto de práticas que visam à manutenção de populações ou espécies vivas.

– R –

Recursos Naturais – Conjunto patrimonial ecológico de uma região, de cujas fontes tem suporte a vida em geral.

Rejeitos – O que é expelido como indesejável no ar, nos cursos d'água ou no oceano.

Resíduos – O que resta da utilização de uma substância sólida ou líquida, lançada nos cursos d'água ou no oceano.

– S –

Sedimentos – Materiais sólidos desagregados, originados da alteração de rochas preexistentes e transportados ou depositados pelo ar, água ou gelo.

Solo – A superfície da terra, na qual o homem vive e da qual explora a agricultura e outras formas de subsistência básica.

Subsolo – A parte que fica abaixo do solo e se estende até o interior do globo terrestre em várias camadas e subdivisões.

– U –

Unidades de Conservação – Espaço territorial e seus recursos ambientais com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Pronunciamentos dos Senhores Senadores

PRONUNCIAMENTO Nº 1
SENADOR AUGUSTO BOTELHO
(PDT – RR, sem revisão do orador, em 30/09/2005)¹¹

O SR. AUGUSTO BOTELHO – Sr. Presidente Paulo Paim, Sras. e Srs. Senadores, ocupo esta tribuna para comunicar que apresentei, em fins do ano passado, uma proposta de emenda à Constituição que visa, basicamente, a trazer para o Congresso Nacional a competência para criar, mediante lei, unidades de conservação da natureza.

De fato, a delimitação de espaços territoriais com a finalidade de preservar e conservar a diversidade biológica e os atributos abióticos especiais de determinada área é medida essencial para a consecução de uma política que efetivamente proteja o meio ambiente.

A importância das unidades de conservação nesse processo foi reconhecida, de forma explícita, pela Constituição Federal, ao tratar especificamente do tema no art. 225, §1º, inciso III, e estabelecer que, com vistas a assegurar às presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “definir em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”.

O mesmo dispositivo constitucional determina que a alteração e a supressão de áreas ambientalmente protegidas só poderão ser autorizadas mediante lei. Não estabelece, entretanto, a natureza do ato instituidor da unidade de conservação. Não estabelece quem vai definir a unidade de conservação. Nesse contexto jurídico, o Poder Executivo Federal vem criando parques nacionais, estações ecológicas, florestas nacionais e outras categorias de unidades de conservação mediante decreto.

Sr. Presidente, essa sistemática adotada para a criação de unidades de conservação tem alijado a participação do Poder Legislativo no processo de definição e estabelecimento de áreas ambientais protegidas, retirando do Congresso Nacional a incumbência assegurada pela própria Carta Magna. Como admitir que para suprimir ou alterar uma unidade de conservação exige-se lei específica e para criá-la, não?

As unidades de conservação, de modo geral, são estabelecidas em áreas muito extensas, que ocupam não só território da União, mas também propriedade particular ou de domínio de outro ente federativo que não seu instituidor. Evidentemente, esse fato gera esvaziamento econômico da área e, uma vez criadas as unidades por decreto federal, à margem da participação do poder público estadual afetado pela medida e dos demais segmentos interessados, como os Municípios, o potencial de conflito tem-se acirrado de forma indesejável no País.

O sucesso de uma unidade de conservação está intimamente associado ao seu grau de integração à dinâmica econômica e social da região. Para cumprir com seus

¹¹ Fontes dos discursos: Secretaria-Geral da Mesa. Subsecretaria de Taquigrafia. Secretaria de Informação e Documentação – Subsecretaria de Informações.

objetivos, as áreas protegidas devem ser concebidas dentro de um amplo processo de planejamento, com vistas ao desenvolvimento local.

Apesar de tudo, a política de criação de unidades de conservação que vem sendo implementada no País parece, em grande medida, priorizar a proteção integral da biodiversidade e dos processos ecológicos em si só, em detrimento de uma visão global do desenvolvimento sustentável que contemple as comunidades locais e as eleja como parceiras e não adversárias, com conseqüências danosas tanto do ponto de vista social e econômico quanto ambiental.

Sr. Presidente Paulo Paim, diante do exposto, consideramos importante e necessário alterar o inciso III do §1º do art. 225 da Constituição Federal, de modo a estabelecer de forma clara e incontestada que a criação de unidades de conservação da natureza dar-se-á mediante lei. O Congresso Nacional é o fórum adequado para que sejam conduzidos, de modo democrático e participativo, os debates pertinentes e garantir que todas as vozes sejam ouvidas no processo de definição e criação desse importante instrumento de gestão ambiental.

Pelas razões citadas, Sr. Presidente, contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para o acolhimento da PEC que apresentamos para, dessa forma, construir uma política de proteção ambiental voltada para o desenvolvimento social e econômico do País e sua gente.

Muito obrigado.

PRONUNCIAMENTO Nº 2
SENADOR DELCÍDIO AMARAL
(PT – MS, sem revisão do orador, em 27/04/2006)

O SR. DELCÍDIO AMARAL – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, primeiramente, gostaria de registrar os meus agradecimentos, após a conclusão dos trabalhos da CPMI dos Correios, a todas as Senadoras e Senadores, Deputadas e Deputados.

A CPMI dos Correios deu uma resposta à sociedade, uma nesga de esperança num mar de frustrações do povo brasileiro.

Agradeço as palavras, a compreensão, o carinho e, acima de tudo, o companheirismo que, efetivamente, pautou o trabalho na CPMI dos Correios, por parte dos Deputados, Deputadas, Senadores, Senadoras, sejam dos Partidos da Base como dos Partidos de Oposição.

Registro, ainda, o trabalho excepcional que a imprensa executou ao longo desses nove meses de atividades da CPMI dos Correios. Um trabalho exemplar em uma CPI complexa, acompanhada 24 horas por dia – a “CPI da Internet”. Uma CPI cujo relatório foi convalidado alguns dias depois pelo próprio Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando de Souza.

Por isso, sinto-me feliz de ter trabalhado com os Parlamentares da CPMI dos Correios e feliz porque chegamos ao relatório final, meu caro Presidente Garibaldi Alves Filho, relator ilustre da CPI dos Bingos. Esse foi um esforço de todos, em que prevaleceu a serenidade, o equilíbrio, o bom senso e a obediência ao Regimento, às regras, a despeito de alguns mal-entendidos, mas que a própria Consultoria Jurídica do Senado e os próprios documentos internos da CPMI dos Correios provaram como absolutamente fora de contexto e absolutamente improcedentes.

Por isso, fico muito satisfeito, Sr. Presidente, pelo trabalho executado pela CPMI dos Correios.

Tenho a honra de conceder um aparte ao Senador Arthur Virgílio, Líder do PSDB.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Senador Delcídio Amaral, sou testemunha como Senador e como Líder do PSDB do trabalho limpo, liso e correto que V. Ex^a desempenhou juntamente com o Relator, Osmar Serraglio, na CPMI dos Correios. Chamo a atenção para um detalhe muito interessante: reconhecíamos que V. Ex^a, legitimamente, poderia ser indicado, pelas forças do seu Bloco partidário, como Senador do PT que é, para uma das posições-chave. E optaram pela Presidência. V. Ex^a se lembra do “cavalo de batalha” que fizeram para que não indicássemos o Senador César Borges, como se o Senador César Borges fosse fazer investigações duras. Ou seja, imaginavam que V. Ex^a fosse compactuar com alguma coisa parecida com a pizza que queriam, e era preciso não deixar a Oposição ter papel na direção; e achavam que tinham maioria na CPMI. Muito bem! Viram que a maioria não funcionava para pizza, viram que V. Ex^a não ia trair o seu País para se fechar em um pequeno grupo – não se

preocupou em agradecer esse pequeno grupo –, e V. Ex^a ficou com o País. E o Relator Osmar Serraglio foi aquele que enfrentamos – perdemos por um voto, se não me engano –; queríamos César Borges, e o Governo queria Osmar Serraglio. Eu ainda disse, quando perdemos: “Não estou nem um pouco triste, porque fui colega do Osmar e o conheço. O Osmar é “madeira de dar em doido, ele não é o que estão pensando, ele vai fazer o papel dele direitinho”. Apenas lutamos pelo César Borges por entender que era a maneira correta de se trabalhar a divisão de posições no Parlamento, respeitando a proporcionalidade. Naquele momento, o Governo pensou que podia acionar contra nós um rolo compressor. No final, V. Ex^a, apesar de petista, fez o seu papel com correção; o Relator Osmar Serraglio foi, a meu ver, impecável, fez tudo o que pôde – podia ter feito mais, idealmente? Até podia. Os culpados são só aqueles? Sabemos que não, V. Ex^a e eu sabemos que não. Porém, havia condições políticas, sem a baderna de a CPMI ficar sem relatório, de avançar mais do que V. Ex^{as} avançaram? V. Ex^a sabe também que não. Ou seja, o trabalho correu o melhor possível dentro do quadro que levaria a CPMI a ter um relatório e um relatório que respondesse a parte das angústias desta Nação. Então, só tenho mesmo que dizer que V. Ex^a está de parabéns, que o Deputado Osmar Serraglio merece todos os elogios, todos os encômios, e que as pressões que V. Ex^a sofreu, todas elas espúrias, de procedência ruim – essa história de que estão ou não satisfeitos com V. Ex^a no seu Partido –, não devem ser levadas em conta. Não se importe com isso. Eu, por exemplo, pessoalmente, estou muito satisfeito com V. Ex^a.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Muito obrigado, Senador Arthur Virgílio, pelas palavras não só de agora, mas também de outras sessões do plenário do Senado.

Quero dizer, Sr. Presidente, que Deus esteve sempre comigo. E Deus me iluminou até o final dos trabalhos da CPMI dos Correios.

Sr. Presidente, quero também registrar que dei entrada, hoje, no Projeto de Lei do Senado que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Incentivo à Conservação da Natureza, destinado a promover a conservação da natureza mediante a concessão de incentivos fiscais.

Registrei isso, Sr. Presidente, até porque o presente projeto busca corrigir essa falha, todas essas dificuldades de caráter ambiental que muitos brasileiros enfrentam ao instituírem incentivos financeiros capazes de permitir aos proprietários rurais assumirem os custos de manutenção de áreas naturais ambientalmente relevantes, bem como os relativos à recuperação de áreas degradadas, de modo a permitir o estabelecimento de um grande mosaico de áreas protegidas, de propriedade privada, em adição às unidades públicas de conservação da natureza.

Mas, Sr. Presidente, venho a esta tribuna para falar do meu Estado e da Região Centro-Oeste. Ouvi atentamente as palavras do Senador Motta, e, hoje, Sr. Presidente, a Região Centro-Oeste enfrenta uma grande crise, especialmente porque o agronegócio enfrenta muitas dificuldades.

O agronegócio foi responsável, em 2005, por US\$43 bilhões das exportações, tendo um aumento de quase 11% em relação a 2004 e uma participação na Balança Comercial Brasileira na casa dos 40%.

Hoje, Sr. Presidente, vivemos uma realidade nua e crua, duríssima, em relação às dificuldades que o agronegócio enfrenta. A primeira, o câmbio, que tira a competitividade dos produtos brasileiros e, por outro lado, o preço dos insumos. O óleo diesel, na minha região, custava US\$0.35 o litro; agora, custa US\$1.00. Os insumos, Senador Motta, subiram de preço e, para dar um pequeno exemplo, o custo de produção da soja é de mil; e, hoje, os produtores estão sendo ressarcidos com 700, uma conta absolutamente impossível de se fechar. O mesmo ocorre com o algodão e com outras culturas.

A despeito do pacote emergencial do Governo, de R\$15 bilhões, muito precisa ser feito pelo agronegócio brasileiro.

É importante registrar, Senador Arthur Virgílio: vamos reduzir seguramente em 30% a produção, por exemplo, de soja. Trinta por cento. No caso do Mato Grosso, vizinho do meu Estado, Mato Grosso do Sul, quase dois milhões de toneladas a menos.

Mas o nosso drama não pára aí. Estamos sofrendo muito com a infra-estrutura. Mais um motivo, Sr. Presidente, Senador Garibaldi Alves, da perda de competitividade dos eficientes produtores da Região Centro-Oeste e do Brasil.

Os custos dos transportes surpreendentemente estão se elevando rapidamente e hoje já se praticam custos que, se anteriormente eram de US\$30 a tonelada, alcançam US\$60 a tonelada. Por quê? Porque falta infra-estrutura que garanta o escoamento da nossa produção.

Mas os males não se encerram, Presidente Garibaldi, nessa questão também. Hoje, o meu Estado, Mato Grosso do Sul, enfrenta mais um foco de aftosa no Município de Japorã.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB – TO) – Senador Delcídio, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Com muito prazer.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB – TO) – V. Ex^a me permite participar do seu raciocínio?

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Com muito prazer.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB – TO) – V. Ex^a aborda com muita propriedade talvez a maior e mais profunda crise que o setor do agronegócio brasileiro enfrenta, que deriva da atividade agrícola para o setor pecuário. Eu gostaria de complementar, de aduzir às colocações pertinentes que V. Ex^a fez ao elencar as razões, as causas das inúmeras dificuldades que enfrenta o produtor agrícola. Eu gostaria de acrescentar que, além do problema do câmbio, da infra-estrutura, do crédito difícil, do custo relativamente elevado e do distanciamento entre os custos dos insumos e o valor do produto, o setor agrícola brasileiro carece de uma política clara e definida que permita ao agricultor organizar-se em médio e longo prazo. Vivemos, praticamente, na base do improviso, pois não há um seguro confiável que tenha escopo para proteger os que correm os riscos: o agricultor e o produtor. Vivi no tempo do Proagro. Trabalhei durante muito tempo no Banco do Brasil e percebia-se claramente que se tratava de

um seguro mais para proteger o setor financeiro do que aquele que, efetivamente, corria o risco: o agricultor. Por outro lado, o País carece de uma política de preços mínimos que dê segurança ao produtor para evitar essas oscilações brutais decorrentes de fatores externos, que impeça, pelo câmbio ou por eventual embargo que outro país nos imponha, que os produtos venham a sofrer essa alteração brutal de preços, jogando na lona o produtor que se arriscou e que sofreu tanto. É possível que, com uma política que dê orientação em médio e longo prazo, que estabeleça uma garantia e que financie mais o produto do que a produção, o País tenha melhor condição, já que aqui, efetivamente, existe o melhor agricultor do mundo. Com todas essas condições adversas, o nosso produtor consegue um grau de competitividade que coloca o Brasil como uma presença forte e extremamente positiva no mercado internacional. É lamentável o que está acontecendo, e acredito que o Governo Lula precisava não dessas medidas pálidas, que foram aplicadas para procurar mitigar as dificuldades, o sofrimento e os prejuízos do setor agrícola e do setor pecuário, mas tomar uma atitude mais ousada, mais corajosa, a exemplo do que aconteceu com o Proer, para proteger os bancos em outros momentos. Essa era uma pequena contribuição que eu queria dar à reflexão segura e importante que V. Ex^a traz à Casa nesta tarde.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Muito obrigado, Senador Leomar Quintanilha. Posso aduzir aos comentários lúcidos de V. Ex^a, para se ter uma idéia, que, de 2003 até agora, houve quase 40% de sobrevalorização do real frente ao dólar. Havia um cenário de câmbio quando foi feito o plantio, numa determinada época, e há outro, agora, feito ao longo de todos esses anos.

Quanto ao seguro, Senador Leomar Quintanilha, há quanto tempo temos discutido essa questão, que é absolutamente fundamental: regras para uma comercialização baseada em preços mínimos, factíveis, possíveis e, além desses instrumentos, a infra-estrutura, os portos, as rodovias. A BR-163, Senador Leomar Quintanilha, uma rodovia de grande movimento de cargas, está numa situação de calamidade e de absoluta insegurança. Precisamos usar os instrumentos que a lei de concessões permite; devemos implementar as parcerias público-privadas que, até agora, não saíram do papel; estender a Ferronorte até Rondonópolis; resolver definitivamente a questão da Novo-Oeste e da Brasil-Ferrovias, talvez a privatização mais lamentável ocorrida no Brasil, e para o que, espero, agora, encontremos a saída, em função dessa alienação de ativos recém-promovida pelos seus controladores.

Sr. Presidente, peço um pouco de paciência, porque essas questões são muito importantes para o meu Estado e para a minha região.

Ocorreu, agora, o segundo foco de aftosa em Mato Grosso do Sul, como eu disse anteriormente, no Município de Japorã. A aftosa leva os Estados vizinhos a fecharem as suas fronteiras e divisas, portanto, ficamos sem possibilidade de comercialização dos nossos bovinos, nós que temos o maior rebanho do Brasil. As nossas exportações caem, porque, hoje, ninguém mais coloca alíquota de importação para tentar segurar venda de outros países. A barreira é fitossanitária mesmo. Portanto, essas situações prejudicam intensamente nossas exportações, como foi dito pelo Senador João Batista Motta.

O pior, Sr. Presidente, é que, hoje, também está sendo afetada a suinocultura. Meu Estado não tem frigoríficos suficientes para o abate e, com as divisas fechadas, não conseguimos vender suínos para outros Estados brasileiros. Portanto, temos uma superoferta. Além disso, a avicultura do nosso Estado, da região de Dourados, em função da gripe aviária, começa a enfrentar dificuldades preocupantes.

Trata-se de uma cadeia lógica que começa a ser afetada. A partir da aftosa, dos suínos e da avicultura, são atingidos os grãos, as rações; há um processo de decomposição e degradação econômica em toda a cadeia produtiva.

Senador Leomar Quintanilha, Mato Grosso do Sul já teve um prejuízo de mais de R\$100 milhões por causa da aftosa. Nossa arrecadação já caiu, neste mês, 30%. O Estado precisa arrecadar, precisa produzir para construir um futuro melhor para a sua gente.

Portanto, a situação é absolutamente grave para o Centro-Oeste, uma região que, quando o País exigiu, mostrou sua força, sua eficiência, sua determinação e sua competência.

Sr. Presidente, defendo que precisamos, de alguma maneira, lançar papéis no mercado para, principalmente, alongar as dívidas dos produtores e pagá-las com as empresas privadas, como a de insumos, por exemplo.

A nossa situação é crítica, grave. Também convivemos com uma superoferta de grãos, que não podemos desconhecer. Assim, é absolutamente necessária uma ação forte, consistente, uma política clara de País, como disse o Senador Leomar Quintanilha, para que nos defendamos, criando a blindagem necessária para enfrentar essas dificuldades, sem falar do armazenamento, outro instrumento-chave para fazer o controle da produção e para o Governo ou, enfim, o País fazer frente a essas condições de mercado, que, naturalmente, vão levar à oscilação de preços.

Sr. Presidente, além de todas essas agruras – e, aqui, estão sendo apontadas várias soluções para se resolverem as questões de endividamento, políticas e de infra-estrutura –, não posso deixar de registrar, se há uma preocupação brasileira com essa integração da América do Sul, que não é possível se combater a aftosa simplesmente cuidando apenas de Mato Grosso do Sul. Esse é um tema do Mercosul, dos principais países que fazem divisa com o Brasil, com o Paraguai, com o Uruguai, com a Argentina.

Pasmem: os Estados Unidos acabaram com a aftosa nos anos 30, em uma política agressiva com o Canadá e com o México, financiando, inclusive, a vacinação, exatamente com o intuito de eliminar esse mal maior, que tem prejudicado principalmente nossa pecuária.

Por isso, esse não é um debate só do meu Estado, mas de nações, porque só assim teremos as condições necessárias para evitar esse desastre.

Senador Leomar Quintanilha, depois de mencionar todas essas dificuldades e já que estou falando em Mercosul e em América do Sul, não posso deixar de registrar aqui também mais um pesadelo que meu Estado enfrenta em função de fazer fronteira, a minha cidade de Corumbá, com a Bolívia.

Naquela região, temos projetos, Sr. Presidente, Senador Garibaldi Alves Filho, fundamentais para a geração de emprego, para a agregação de valor a partir do gás natural, respaldados por contratos de 20, 30 anos com o país vizinho, a Bolívia. Ali também temos riquezas minerais, minério de ferro, manganês, que, associados ao gás natural, agregariam valor à produção daquela região, gerando mais riqueza, mais emprego, qualificação de mão-de-obra, gerando arrecadação.

Entretanto, fomos surpreendidos, Sr. Presidente, com os últimos acontecimentos na Bolívia: empresas brasileiras como a Petrobras e a EBX têm tido suas atividades questionadas pelo nosso país irmão. Muito nos preocupa a quebra dos contratos. Se o Governo não aceita as leis vigentes, que as leis venham a ser alteradas pelo Congresso, mas os contratos têm de ser cumpridos.

Tive oportunidade de visitar o projeto de ferro gusa da EBX. É um projeto tecnologicamente avançado, um dos melhores do mundo no que tange à preservação ambiental. O resfriamento de toda planta é feito em circuito fechado, sem contaminação do lençol freático e dos cursos d'água. Os gases provenientes da operação do ferro gusa passam por lavadores de gás, exatamente para mitigar os impactos ambientais, em função daquela própria região em que vivemos, o Pantanal sul-mato-grossense, onde esse projeto ocupa uma espécie de franja. Esse gás ainda é utilizado para a geração de energia, Senador Garibaldi Alves Filho.

É, portanto, uma planta otimizada, eficiente, como outros projetos que se desenvolvem ali, inclusive gerando energia para aquela região que hoje não consegue mais, por intermédio de linhas de transmissão, garantir, com suprimento de energia confiável, o seu desenvolvimento, porque estas linhas passam pelo Pantanal. Então, nós precisamos gerar energia localizada a partir do gás natural.

Por causa disso, Sr. Presidente, nós hoje estamos na iminência – e estamos vendo – da demissão de mil pessoas na região de fronteira, sem falar em mais cinco mil pessoas que cuidariam da produção de eucalipto nos viveiros, principalmente para garantir o carvão vegetal necessário para o processo industrial.

Essas medidas vão impactar toda aquela região e tenho absoluta certeza de que não somente do lado brasileiro, na minha cidade de Corumbá, como também Ladário, toda aquela região do Pantanal e as cidades vizinhas da Bolívia, Puerto Suárez e Puerto Quijarro, sofrem hoje intensamente com as conseqüências dessas medidas. Isso preocupa, porque o não-cumprimento de contratos é grave para uma região e para um País que precisa de investimentos.

Nós não podemos, Sr. Presidente, pela liderança que temos na América do Sul, nos curvar a essa situação. É absolutamente necessária uma ação forte do Presidente Lula, do Ministro Celso Amorim, dos Ministros diretamente envolvidos nessa relação com o nosso país irmão, a Bolívia, para que, efetivamente, as empresas brasileiras, especialmente a Petrobras, que tem mais de US\$1,5 bilhão investidos na Bolívia, sejam respeitadas, pois investem acreditando no país, gerando emprego, qualificando mão-de-obra, implementando políticas de recursos humanos importantes para o país. E, se há um espírito de integração na América do Sul, esse é um exemplo típico, extremamente claro e consistente que o País não pode admitir, pela harmonia, pelo

respeito e pelos valores que pautam a cultura e a história de cada país. É absolutamente inadmissível o que acontece hoje com as empresas brasileiras na Bolívia. Espero que o bom senso, a boa-fé e a racionalidade voltem a imperar. É absolutamente inacreditável, em pleno século XXI, nós nos depararmos com uma situação absolutamente esdrúxula e extravagante como essa que estamos vivendo.

O SR. JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB – ES) – Senador Delcídio Amaral, o discurso de V. Ex^a é uma obra-prima, uma obra irreparável. V. Ex^a mostra ao Brasil a situação deplorável do agronegócio, a situação terrível em que se encontra o homem do campo, inclusive o pecuarista, que, há quatro anos, vendia uma arroba de boi por R\$45,00 e um rolo de arame liso, de mil metros, custava exatamente os mesmos R\$1 mil. Hoje, a arroba de boi não custa mais os R\$45,00 daquela época e o rolo de arame custa hoje R\$250,00. O cidadão que vender um saco de milho hoje não consegue comer um sanduíche no McDonald's. V. Ex^a mostra que este País não pode continuar executando a atual política. V. Ex^a mostra a situação terrível que a valorização do real vem causando ao povo brasileiro. V. Ex^a faz com que o povo brasileiro veja que outro dia os americanos pediam à China para que valorizasse sua moeda, e eles disseram: “Não, aqui nós mandamos, aqui precisamos exportar, aqui não precisamos de moeda forte”. O pior, Senador Delcídio Amaral, é que as autoridades do Banco Central reconhecem, falam isso, mas, no outro dia, isentam de qualquer tipo de tributo o capital volátil, o capital especulativo. Com isso, vêm mais dólares lá de fora para ganhar mais reais aqui dentro, para enriquecer mais, facilitar mais as importações brasileiras e dificultar mais as nossas exportações. V. Ex^a, em seu discurso, mostra que não podemos continuar nesse caminho. E, como Senador do PT, V. Ex^a mostra ao povo brasileiro por que não deve votar mais no Presidente Lula. Muito obrigado, Senador.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Concluindo, meu caro Presidente, quero dizer que espero que o bom senso prevaleça e que principalmente o Itamaraty, o Ministério das Relações Exteriores, exerça um papel fundamental, principalmente nessa crise associada à aftosa, como também na crise associada a investimentos em empresas brasileiras na vizinha Bolívia.

Tenho absoluta certeza de que o Presidente Lula, com sua visão de estadista, saberá, com paciência, com tolerância e com equilíbrio, ultrapassar essas dificuldades e essas barreiras que complicam muito a vida de todos nós, brasileiros.

E, agora, para concluir, Sr. Presidente, definitivamente, parabênizo a Ministra Ellen Gracie, que, hoje, assume a Presidência do Supremo Tribunal Federal. É a primeira mulher Presidente do STF. É uma Ministra competente, equilibrada, serena, que, sem dúvida, prestará um grande serviço ao País e que honrará muito o trabalho e aquilo tudo que o STF vier a deliberar e a nos orientar ao longo dos próximos anos.

Muito obrigado, Sr. Presidente, pela oportunidade, pela paciência, pela tolerância – que lhe é muito particular –, pelo tempo que me concedeu para este discurso.

Muito obrigado.

**Índice de Assuntos e Entidades
da Lei nº 9.985/2000**

– A –

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

- * conselho – art. 15, § 5º
- * constituição – art. 15, § 1º
- * definição e objetivo – art. 15, *caput*
- * introdução de espécies não autóctones – art. 31, § 1º
- * pesquisa científica e visitação; condições – art. 15, § 3º/ propriedade privada; estabelecimento de condições – art. 15, § 4º
- * utilização; normas e restrições – art. 15, § 2º

ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO

- * definição e objetivo – art. 16, *caput*
- * terras públicas ou privadas – art. 16, § 1º
- * utilização por propriedade privada; normas e restrições – art. 16, § 2º

– C –

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

- * órgão consultivo e deliberativo – art. 6º, I

– E –

ESPAÇO AÉREO

- * integração aos limites das unidades – art. 24

ESTAÇÃO ECOLÓGICA (*ver também* MONUMENTO NATURAL, PARQUE NACIONAL, REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE e RESERVA BIOLÓGICA)

- * alterações nos ecossistemas; hipótese permitida – art. 9º, § 4º, I a IV
- * criação; consulta pública não obrigatória – art. 22, § 4º
- * objetivo – art. 9º, *caput*
- * pesquisa: dependência de autorização – art. 9º, § 3º
- * posse e domínio públicos – art. 9º, § 1º
- * visitação pública; proibição – art. 9º, § 2º

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO – EIA/RIMA

- * definição das unidades beneficiadas – art. 36, § 2º
- * licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental; recursos – art. 36, *caput*, e § 1º
- * licenciamento na hipótese de afetação de unidade – art. 36, § 3º

– F –

FAUNA (*ver também* RESERVA DE FAUNA)

- * ação ou omissão que resultem em dano; sanções – art. 38
- * dano afetando espécies ameaçadas de extinção; agravante de pena – art. 40, “art. 40-A, § 2º”
- * IBAMA; relação de espécies ameaçadas de extinção – art. 53, *caput*
- * incentivo ao desenvolvimento de pesquisas – art. 32, *caput*

FLORA

- * ação ou omissão que resultem em dano; sanções – art. 38
- * dano afetando espécies ameaçadas de extinção; agravante de pena – art. 40, “art. 40-A, § 2º”
- * IBAMA; relação de espécies ameaçadas de extinção – art. 53, *caput*
- * incentivo ao desenvolvimento de pesquisas – art. 32, *caput*

FLORESTA NACIONAL

- * Conselho Consultivo – art. 17, § 5º
- * definição e objetivo – art. 17, *caput*
- * introdução de espécies não autóctones – art. 31, § 1º
- * permanência de populações tradicionais – art. 17, § 2º
- * pesquisa; permitida e incentivada – art. 17, § 4º
- * posse e domínio públicos – art. 17, § 1º
- * unidade de Estado ou Município – art. 17, § 6º
- * visitação pública; condições – art. 17, § 3º

– I –

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

- * captura de espécies ameaçadas – art. 54
- * espécies da flora e da fauna; elaboração e divulgação periódica – art. 53, *caput*
- * órgão executor e administrador – art. 6º, III

ILHAS OCEÂNICAS E COSTEIRAS

- * destinação – art. 44, *caput*

– L –

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- * empreendimento que afete unidade ou zona de amortecimento – art. 36, § 3º
- * empreendimentos de significativo impacto ambiental – art. 36, *caput*
- * órgão ambiental licenciado; competência – art. 36, § 2º

– M –

MAPAS E CARTAS OFICIAIS

- * áreas que compõem o SNUC – art. 52

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

- * Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – art. 50
- * dados/ divulgação; à disposição do público – art. 50, § 2º
- * órgão central de coordenação – art. 6º, II

MONUMENTO NATURAL

- * áreas particulares – art. 12, § 1º
- * criação de animais domésticos e cultivo de plantas compatíveis – art. 31, § 2º
- * incompatibilidades – art. 12, § 2º
- * visitação pública; condições – art. 12, § 3º

– O –

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

- * gerência de Unidades de Conservação – art. 30

ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS (*ver* INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e ÓRGÃOS EXECUTORES)

ÓRGÃOS EXECUTORES

- * comunidade científica; formas de uso sustentável dos recursos naturais – art. 32, *caput*
- * IBAMA, órgãos estaduais e municipais – art. 6º, III
- * unidades de conservação estaduais e municipais – art. 6º, parágrafo único

– P –

PARQUE NACIONAL

- * alterações nos ecossistemas; hipótese permitida – art. 9º, § 4º, I a IV
- * objetivo – art. 11, *caput*
- * pesquisa: dependência de autorização – art. 11, § 3º
- * posse e domínio públicos – art. 11, § 1º
- * unidades criadas por Estado ou Município; denominação – art. 11, § 4º
- * visitação pública; proibição – art. 11, § 2º

PENALIDADES

- * crime culposo; pena reduzida à metade – art. 40, “art. 40-A, § 3º”
- * incentivos, isenções e penalidades – art. 37 a art. 40

PESQUISAS CIENTÍFICAS

- * dependência de aprovação prévia e fiscalização – art. 32, § 2º
- * instituições de pesquisa; aprovações de pesquisa e credenciamentos – art. 32, § 3º
- * órgãos executores e comunidade científica; uso sustentável dos recursos naturais – art. 32, *caput*

PLANO DE MANEJO

- * Reservas de Desenvolvimento Sustentável; definições – art. 20, § 6º
- * unidades de conservação; art. 27, *caput*/ abrangência – art. 27, § 1º – participação da população residente – art. 27, § 2º – prazo de elaboração – art. 27, § 3º

PODER EXECUTIVO

- * relatório de avaliação global – art. 51

PODER PÚBLICO

- * atividades causadoras de degradação ambiental; decretação de limitações – art. 22-A, *caput*/ destinação final da área; definição – art. 22-A, § 2º
- * criação das Unidades de Conservação – art. 22, *caput*/ consulta pública; informações adequadas – art. 22, § 3º
- * espécies declaradas imunes de corte; indenização – art. 45, III
- * exploração a corte raso da floresta ou vegetação; proibição – art. 22-A, § 1º
- * levantamento nacional das terras devolutas; objetivo – art. 43
- * populações tradicionais/ indenização – art. 42, *caput* – reassentamento – art. 42, § 1º – compatibilização da presença – art. 42, § 2º

POPULAÇÕES TRADICIONAIS

- * admissão nas Florestas Nacionais – art. 17, § 2º
- * permanência não permitida; compensação – art. 42, *caput*
- * posse e uso das áreas; regulação – art. 23, *caput*/ preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade – art. 23, § 1º – uso dos recursos naturais; normas – art. 23, § 2º, I a III

PRODUTOS, SUBPRODUTOS OU SERVIÇOS

- * exploração comercial; prévia autorização, sujeição a pagamento – art. 33

– R –

RECURSOS FINANCEIROS

- * cobrança de taxas e outras rendas; administração – art. 35, I a III
- * montantes empreendimentos de significativo impacto ambiental – art. 36, § 1º

REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE

- * constituição – art. 13, § 1º
- * criação de animais domésticos e cultivo de plantas compatíveis – art. 31, § 2º
- * incompatibilidades – art. 13, § 2º
- * objetivo – art. 13, *caput*
- * pesquisa científica – art. 13, § 4º

RESERVA BIOLÓGICA (*ver também* ESTAÇÃO ECOLÓGICA, MONUMENTO NATURAL, PARQUE NACIONAL e REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE)

- * criação; consulta pública não obrigatória – art. 22, § 4º
- * objetivo – art. 10, *caput*
- * posse e domínio públicos – art. 10, § 1º
- * pesquisa; dependência de autorização – art. 10, § 3º
- * visitação pública; proibição – art. 10, § 2º

RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- * atividades desenvolvidas; condições – art. 20, § 5º, I a IV
- * definição – art. 20, *caput*
- * domínios públicos – art. 20, § 2º
- * gerenciamento – art. 20, § 4º
- * introdução de espécies não autóctones – art. 31, § 1º
- * objetivo – art. 20, § 1º
- * Plano de Manejo; definições – art. 20, § 6º
- * populações tradicionais; posse e uso das áreas; regulação – art. 23, *caput*/ preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade – art. 23, § 1º – uso dos recursos naturais; normas – art. 23, § 2º, I a III

RESERVA DE FAUNA

- * caça; proibição – art. 19, § 3º
- * comercialização dos produtos e subprodutos – art. 19, § 4º
- * definição – art. 19, *caput*
- * posse e domínio públicos – art. 19, § 1º
- * visitação pública; permissão – art. 19, § 2º

RESERVA EXTRATIVISTA

- * Conselho Deliberativo – art. 18, § 2º
- * definição e objetivos – art. 18, *caput*
- * domínio público – art. 18, § 1º
- * exploração/ de recursos minerais, caça ; proibição – art. 18, § 6º – de recursos madeireiros; condições – art. 18, § 7º
- * introdução de espécies não autóctones – art. 31, § 1º
- * pesquisa científica; permitida e incentivada – art. 18, § 4º
- * populações tradicionais; posse e uso das áreas; regulação – art. 23, *caput*/ preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade – art. 23, § 1º – uso dos recursos naturais; normas – art. 23, § 2º, I a III
- * visitação pública; permitida – art. 18, § 3º

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

- * definição – art. 21, *caput*
- * pesquisa, visitação e orientação técnica e científica – art. 21, §§ 2º e 3º
- * termo de compromisso – art. 21, § 1º

RESERVAS DA BIOSFERA

- * Conselho Deliberativo – art. 41, § 4º
- * constituição – art. 41, § 1º, I a III
- * definição; objetivos – art. 41, *caput*
- * domínio público ou privado – art. 41, § 2º
- * integração por unidades já criadas – art. 41, § 3º
- * reconhecimento por programa da UNESCO – art. 41, § 5º

– S –

SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SNUC (*ver também UNIDADES DE CONSERVAÇÃO*)

- * constituição – art. 3º
- * diretrizes – art. 5º, I a XIII
- * mapas e cartas oficiais; áreas – art. 52
- * objetivos – art. 4º, I a XIII
- * órgãos de seu gerenciamento – art. 6º, I a III
- * órgãos estaduais e municipais – art. 6º, parágrafo único
- * unidades integrantes; divisão e objetivos – art. 7º, I e II, e §§ 1º e 2º

SUBSOLO

- * integração aos limites das unidades – art. 24

– U –

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (*ver também INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SNUC*)

- * ampliação, desfetação ou redução dos limites – art. 22, §§ 6º e 7º
- * criação; Poder Público – art. 22, *caput*/ estudos técnicos e de consulta pública – art. 22, § 2º/ informações adequadas – art. 22, § 3º
- * estaduais e municipais; integradas ao SNUC – art. 6º, parágrafo único
- * Grupo de Proteção Integral/ Conselho Consultivo – art. 29 – Zona Rural – art. 49, *caput* – zona de amortecimento; não transformável em zona urbana – art. 49, parágrafo único
- * incentivo ao desenvolvimento de pesquisas – art. 32, *caput*

- * instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura; autorização prévia – art. 46
- * não pertencentes às categorias da Lei; reavaliação – art. 55
- * órgão ou empresa responsável pelo abastecimento de água; contribuição – art. 47
- * órgãos responsáveis pela administração; recebimento de recursos ou doações – art. 34
- * Plano de Manejo – art. 27, *caput*/ abrangência – art. 27, § 1º – participação da população residente – art. 27, § 2º – prazo de elaboração – art. 27, § 3º
- * proibições/ atividades em desacordo com objetivos; limites – art. 28 – introdução de espécies não autóctones – art. 31, *caput*
- * unidades próximas, justapostas ou sobrepostas; outras áreas constituindo um mosaico; gestão integrada e participativa – art. 26/ regulamentação da gestão integrada – art. 26, parágrafo único
- * zona de amortecimento ; corredores ecológicos – art. 25, *caput*/ ocupação e uso dos recursos – art. 25, § 1º – limites – art. 25, § 2º

UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL (*ver também* UNIDADES DE CONSERVAÇÃO)

- * instalação de redes de abastecimento; autorização – art. 46, parágrafo único
- * Unidades de Conservação de Proteção Integral; identificação – art. 39, “art. 40, § 1º”
- * Unidades de Conservação de Uso Sustentável; identificação – art. 40 , “art. 40-A, § 1º”
- * Unidades de Conservação de Uso Sustentável; transformação – art. 22, § 5º

UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL

- * grupo – art. 14, I a VII
- * transformação em Unidades de Proteção Integral – art. 22, § 5º